

FAMÍLIAS E MULTIPARENTALIDADE

Tessia Gomes Carneiro¹

RESUMO

O presente artigo resulta de reflexões no âmbito do Direito de Família, em especial, no tratamento paritário entre vínculo biológico e socioafetivo, nos moldes do Tema de Repercussão Geral nº 622 (STF), que reconheceu a permissão da multiparentalidade. Trata, ainda, da certificação registral pela via extrajudicial, conforme Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2007, recentemente alterado pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça

Palavras-chave: Família. Vínculos de filiação. Multiparentalidade.

ABSTRACT

This article results from reflections on Family Law, in particular, on the parity treatment between biological and

¹Especialista em Direito Penal pela UFG. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Letras da UFT, na linha de pesquisa contemplativa da educação prisional e remissão pela leitura. Defensora Pública no Estado do Tocantins.

socio-affective bond, along the lines of General Repercussion Theme nº 622 (STF) that recognized the permission of multiparenting. It also dealt with the extrajudicial registration certification, according to Provision No. 63, of November 14, 2007, recently amended by Provision No. 83, of August 14, 2019, both of the National Corregedoria of Justice.

Keywords: Family. Affiliation Links. Multiparenting.

1 INTRODUÇÃO

As relações paterno e materno filiais por muito tempo foram direcionadas pela biologia, principalmente com a popularização do exame de DNA, excluindo a possibilidade da filiação registral plúrima com os efeitos jurídicos dela decorrentes, eis que a escolha entre o vínculo afetivo e o biológico permitia o registro de somente um pai e uma mãe, sem um meio termo.

Contudo, em atenção à carga emocional envolta em tais situações, uma realidade em várias famílias em nosso país, e de modo a dar segurança jurídica é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no *leading case* – Recurso Extraordinário nº 898.060/SC –, o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Tema n. 622) (BRASIL, 2016).

Nessa direção, visando facilitar o registro do estado de filiação, pela via extrajudicial, além de uniformizar em âmbito nacional o procedimento cartorário, em um verdadeiro acesso à justiça, é que o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, permitiu o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva diretamente nas serventias de registro de pessoas. Até então, o reconhecimento filial pautado no afeto era admitido somente pela chancela do Poder Judiciário, ainda que pela via consensual. Nas palavras de Calderón e Toazza (2019, p. 3), tal sistemática “fazia com que muitos vínculos dessa natureza não fossem devidamente registrados, apesar de presentes na realidade fática”.

E transcorrido um ano e meio da publicação do Provimento nº 63, eis que surge o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, com a finalidade de traçar alguns ajustes oriundos da experiência inicial, ao alterar a Seção II, que trata da paternidade socioafetiva na normativa de 2017. De fato, as alterações no âmbito do Direito de Família buscam acompanhar as transformações sociais, as quais nos afetam cotidianamente. Nesse sentido, traçaremos uma breve evolução no âmbito familiarista visando contextualizar o tema abordado.

2 DAS FAMÍLIAS

A família clássica reconhecida como instituição patriarcal e hierarquizada, posto que ao marido (chefe da família)

cabia a manutenção do lar e as decisões em seu seio, em virtude da incapacidade relativa da mulher conferida pelo casamento (art. 6º, inciso II, do Código Civil de 1916), difere da família contemporânea pautada na igualdade e, portanto, democrática, como bem aponta o art. 226 da Constituição Federal em seu § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 2019a, não paginado).

Na família clássica, os papéis eram bem definidos e à mulher competia a educação da prole e a administração dos deveres domésticos. O caminho percorrido até que a isonomia dos pares fosse alcançada contou com um contexto histórico de modificações profundas a exemplo do protagonismo feminino advindo do trabalho profissional.

O movimento feminista; a introdução da mulher no mercado de trabalho; a pílula anti-concepcional; a liberação sexual; ‘o milagre econômico’ – marcado pela mobilidade social ascendente dos setores médios da população e o desenvolvimento industrial urbano – e abertura para o consumo são alguns dos fatores significativos que colocam em xeque o modelo familiar preconizado pelas legislações, o que irá se refletir nas jurisprudências e nas propostas de reformulação do Código Civil. (BRANDÃO, 2011, p. 73).

A família clássica descrita no Código Civil de 1916 (BRASIL, 2002) era formal, isto é, constituída a partir da chancela do casamento, não permitia o divórcio e fazia distinção

hierárquica entre o casal, bem como entre filhos legítimos e ilegítimos. Somente se reconhecia a filiação advinda da união matrimonial, vindo inclusive a usar qualificações pejorativas a exemplo da terminologia filhos adulterinos e incestuosos. Já a Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua principiologia, a isonomia entre homem/mulher e filhos ao dispor, no art. 227, que “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2019a, não paginado).

O reconhecimento do filho fora do matrimônio (filho ilegítimo) somente foi permitido a partir da Lei nº 883/1949, revogada expressamente pela Lei nº 12.004/2009 ao estabelecer a presunção de paternidade pela recusa à submissão ao exame de código genético – DNA (BRASIL, 2009a).

O casamento, antes das técnicas de reprodução assistidas (fertilizações *in vitro* e inseminações artificiais), era bem representado pela trilogia sexo-casamento-reprodução, portanto, quanto maior a família, maior a força de trabalho. A família vista como unidade de produção e reprodução não aceitava ruptura, o que implicaria a divisão patrimonial (partilha de bens) e afronta a preceitos religiosos, de modo que os interesses pessoais dos membros eram sopesados em face da definição de instituição familiar.

Melo (2010, p. 73) parte da compreensão de que a família muda à medida que muda a sociedade e para tanto traz a seguinte reflexão:

No sentido amplo, a família muda e se adapta aos movimentos históricos. Sem dúvida, a família individual também se adapta constantemente às transformações sociais. A função da família é atender aos objetivos distintos: um interno – a proteção psicológica e social dos seus membros – e o outro externo – a acomodação da cultura e a transmissão desta. Em todas as culturas, a família tem a responsabilidade de dar a seus membros o registro da individualidade.

Desde o advento da República (15/11/1889), o Brasil passou a ser um Estado laico, com isso, ficou proibida a formulação de leis com fundamentos de ordem divina, e a transformação social oriunda das mudanças de valores, de padrões econômicos e ideológicos refletiram no Direito.

O processo de constitucionalização do Direito de Família utiliza-se do princípio da dignidade da pessoa humana ao permitir a proteção igualitária de todos os seus membros e traz rol exemplificativo e inclusivo na redação do art. 226 (BRASIL, 2019a). Portanto, se antes a família tinha origem no casamento entre um homem e uma mulher, agora é reconhecida em suas diversas nuances, conforme definiu o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 (BRASIL, 2011a) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo (BRASIL, 2019b).

Realçou que família seria, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (CF, art. 226, *caput*). (BRASIL, 2011c, p. 2).

Vivemos hoje mudanças rápidas e profundas que permeiam a sociedade contemporânea. Na era da conectividade, em que as pessoas buscam suas realizações individuais, já não se coaduna a prevalência da instituição família sobre os anseios de seus integrantes. Considerando que nossas escolhas afetivas são impulsionadas pelo desejo de felicidade, Bauman (2009, p. 123) sintetiza que “minha busca da felicidade pode se concentrar na preocupação com *meu próprio* bem-estar ou na preocupação com o bem-estar de *outros*”.

É no dia a dia das relações familiares que nos (re)construímos. As relações de afeto vivenciadas no cotidiano merecem amparo e é nesse viés que os diversos arranjos são contemplados no Direito de Família contemporâneo por meio das mudanças trazidas pela jurisprudência e, por consequência, na legislação familiarista, pautadas no afeto e no princípio da intervenção mínima do Estado, como bem indica o art. 226.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coerci-

tiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 2019a, não paginado).

Portanto, a autonomia privada, contida no art. 1.513 do Código Civil, impele ao respeito no âmbito das relações familiares: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL, 2019d, não paginado).

Cite-se como exemplo da mitigação da interferência estatal na vida privada a Lei nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007) e também a Emenda Constitucional nº 66/2010 (BRASIL, 2010). A primeira possibilitou a realização de inventário e divórcio consensuais por via administrativa, enquanto a segunda deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Na mesma direção, seguindo a privacidade familiar, são as normativas do Conselho Nacional de Justiça: a) Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que dispôs sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo (BRASIL, 2013); b) Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, bem como dispôs sobre o

reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (BRASIL, 2019f).

Quanto ao Provimento nº 63, recentemente alterado pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, ambos da Corregedoria do CNJ, passaremos a explanar sobre a multiparentalidade para em seguida adentrarmos no ponto específico do reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais. Afinal, como narra o “Carimbador Maluco” do saudoso Raul Seixas, não se vai a lugar nenhum, exceto se for selado, registrado, carimbado, avaliado e rotulado.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

A popularização do exame de DNA permitiu a constatação da filiação com precisão científica. O avanço na utilização da técnica possibilitou a determinação da origem biológica e hoje facilmente se tem acesso barato e seguro à leitura da carga genética.

Diante do confiável critério científico, a presunção *pater is est*, disposta no art. 1.597 do Código Civil sofreu sérios impactos (BRASIL, 2019d). Todavia, a determinação do parentesco não passa somente pela esfera biológica. Válido lembrar, segundo o ditado brasileiro, “pai é quem cria” ou “pai é quem cuida” que a perícia laboratorial, ainda que relevante,

não é suficiente para solucionar todas as questões apresentadas.

A paternidade nem sempre coincide com a ascendência genética. Para Farias e Rosenvald (2016, p. 610), distinguem-se, portanto, os conceitos de genitor e pai: “Estudos diversos oriundos de outros ramos do conhecimento, em especial da Psicanálise, convergem no sentido de reconhecer que a figura do *pai* é funcionalizada, decorrendo de um papel constituído cotidianamente – e não meramente de uma transmissão de carga genética”.

A previsão do direito fundamental à informação genética, descrita no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não altera a indissolubilidade da adoção. Nessa direção, o entendimento firmado na jurisprudência, acerca da tutela da origem ancestral, assegura o direito da personalidade em obter o reconhecimento da identidade biológica, isto é, no direito de saber da sua origem; de quem são seus pais sanguíneos. “Há evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana no cerceamento ao direito de reconhecimento da origem genética, merecendo ser privilegiada a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.” (BRASIL, 2015, p. 8).

Os filhos de reprodução humana assistida que utilizaram doador anônimo têm tido o desejo de conhecer os demais meios irmãos e pai biológico, vindo o direito brasileiro, no que tange à adoção, permitir o conhecimento da identidade genética. Discorrendo sobre a plena conformação à historicidade e

identidade, Amarilla (2018, p. 45-46) ressalta que

Referido direito – que integra o rol dos direitos da personalidade, merecendo plena proteção – diz respeito à necessidade do ser humano de conhecer e interagir (ainda que exclusivamente no plano psíquico) com suas origens biológicas, preenchendo eventuais lacunas de sua biografia com dados pertinentes à sua linhagem.

Algo deveras distinto é o vínculo afetivo que veio a ter previsão expressa em nosso ordenamento pátrio no Código Civil² e se encontra presente também nas legislações esparsas, como, por exemplo, na Lei Clodovil nº 11.924/2009 (BRASIL, 2009a), na Lei da Adoção nº 12.010/2009 (BRASIL, 2009b), na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 (BRASIL, 2019e), na Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), na de Guarda Compartilhada nº 13.058/2014 (BRASIL, 2014), entre outras.

A Lei nº 11.924/2009, também conhecida como Lei Clodovil, alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) ao acrescentar o § 8º no art. 57 e, dessa forma, permitir o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta com fundamento no afeto existente entre eles, sem que houvesse a exclusão do poder familiar do pai ou da mãe biológicos (BRASIL, 2019b). Recorde-se, nome também

² Exemplos podem ser visualizados nos arts. 1.583, 1.584, 1.511 e 1.593 do CC de 2002. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, [2019d].)

é identidade e ampara-se no direito da personalidade, portanto, já em 2009, permitiu-se que a família recomposta produzisse efeitos sem excluir a verdade jurídica e biológica.

É notório o estreitamento afetivo entre enteado(a) e padrasto/madrasta, os quais, em diversas situações, os têm como filhos, sendo forte o vínculo construído culturalmente. Nesse norte, deixa-se de lado a visão puramente biológica ao reconhecer a pluralidade de entidades familiares e assim ampliar o conceito de família, considerando não só a nuclear (pais e filhos), mas também aquelas cujo fundamento é o afeto, isto é, a socioafetiva.

A construção da identidade social passa pelas relações de parentesco. De acordo com Dantas e Hodger (2009, p. 11), o homem é um ser processual e, portanto, desenvolve-se a partir de suas relações, experiências e escolhas:

Há, entretanto, um outro paradigma que vem se fortalecendo e que fornece as bases para as mudanças pleiteadas pela medicina paliativa: o homem visto como ser processual, ou seja, um homem que constrói a si mesmo, ativamente, à medida em que vive. Isso significa que ele nunca permanece estático ou chega ao final da construção de si mesmo. Pelo contrário, encontra-se num contínuo vir a ser, ultrapassando aquilo que é pelo que está em vias de se tornar. A processualidade do homem se dá através do encontro com o outro, numa relação dialética em que afeta e é igualmente afetado, sendo a afetação mútua o requisito para o crescimento. Os conflitos, longe de serem vistos como negativos, são os promotores do crescimento e estimulam e desenvolvem o potencial de adaptação. A ênfase, nessa visão paradig-

mática, está no potencial do ser humano para fazer mudanças, ressignificar suas vivências e estabelecer projetos de vida para si. Sua capacidade de fazer escolhas conscientes lhe confere a possibilidade de buscar sua auto-realização de forma criativa e responsável [...].

A família como unidade socioafetiva busca a realização pessoal de seus membros e transcende ao fenômeno meramente biológico ao reconhecer, por exemplo, a posse do estado de filho como indicador do parentesco pautado no afeto.

Recorda-se, de início, que a parentalidade é um fenômeno social calçado numa construção psíquica; não um fenômeno natural. Encontra-se, pois, intimamente conectada a parentalidade à noção de que os vínculos gestados no ambiente familiar guardam correspondência com uma estrutura anímica em que cada membro ocupa um lugar e exerce uma função, sem que necessariamente se lhes associe um liame biológico. (AMARILLA, 2018, p. 44-45).

A posse do estado de filho é a filiação vista pela trilogia nome, tratamento e fama e, portanto, evidenciada pela forma como se tratam pai/mãe e filho em um verdadeiro vínculo público baseado no cuidado e no amor.

O art. 1.593 do Código Civil, de 2002, ao dispor que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2019d, não paginado), ampliou a dimensão de família ao reconhecer que a paternidade não se cinge à consanguinidade. A nova visão da família trouxe uma feição baseada na afetividade. Nesse passo, a ado-

ção é exemplo de parentesco fundado em outra origem. Corroborando o exposto são os enunciados do Conselho da Justiça Federal aprovados por doutrinadores durante as Jornadas de Direito Civil:

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 108: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. (BRASIL, [201-?], não paginado).

Dos enunciados e do Código Civil depreende-se que a parentalidade se estende à relação afetiva elaborada no tempo, isto é, na paternidade e na maternidade socioafetiva (calcada no afeto) ao lado dos vínculos biológicos e registrais, sem destacar qualquer prevalência de um tipo de vínculo sobre o

outro. A doutrina e a jurisprudência, diante da necessidade de se tutelar as novas formas de viver em família, vêm adentrar também na esfera da multiparentalidade.

A multiparentalidade é um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta – que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados – exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai/mãe. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 97).

Até pouco tempo a jurisprudência negava a multiparentalidade exigindo que a filiação fosse determinada ou pelo critério biológico, ou pelo critério socioafetivo, a depender do caso concreto. Ocorre que a dinâmica de vida traz conflitos que não cabem nas categorias que até então tínhamos, em decorrência do vínculo socioafetivo. A título de exemplo, citemos a construção do vínculo paterno-filial entre padrasto e enteado, reconhecida em decisão precursora pelo Juiz Sérgio Luiz Kreuz, que declarou a multiparentalidade ainda em 2013:

Por fim, é preciso registrar que A. é um feliz. Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizam campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pai é um privilégio. Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar essa realidade. (PARANÁ, 2013, p. 18).

Com a mesma pertinência, transcrevo os julgados que exemplificam situações que aportaram no Judiciário e foram bem sucedidos, tendo em vista a aplicação do filtro constitucional na seara das famílias.

MADRASTA COMO MÃE AFETIVA DO ENTEADO. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2012, p. 320).

Em outra decisão, tivemos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, não paginado).

Na mesma direção, a Justiça Gaúcha entendeu pela possibilidade de se constar simultaneamente ascendentes com vínculos distintos, isto é, socioafetivo e biológico, em uma configuração múltipla no campo da filiação.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da ‘legalidade’, ‘tipicidade’ e ‘especialidade’, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, §6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção in-

tegral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da ‘multiparentalidade’, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (RIO GRANDE DO SUL, 2015, não paginado).

No caso acima, em que pese o pai biológico ter aceitado fornecer o material biológico para o casal de mulheres, vindo a inicialmente o registro ser confeccionado tão somente com seu nome e o da mãe biológica, as partes ingressaram em Juízo solicitando o acréscimo da mãe afetiva com a manutenção daqueles já presentes no registro. A criança já contava com seis anos de idade e mantinha vínculo consolidado com o pai e a mãe sanguíneos e também com a companheira daquela, quem seja, a mãe afetiva.

Nessa direção, também o Instituto Brasileiro de Direito de Família, no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, consignou a possibilidade da multiparentalidade com fundamento nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, ao aprovar o Enunciado nº 09: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DI-

REITO DE FAMÍLIA, 2015, não paginado).

Na perspectiva dos novos desafios que aportam no Judiciário, citemos também o julgamento de mérito que acolheu a multiparentalidade em ação proposta pela Defensoria Pública na cidade de Tocantinópolis, cujo julgamento feito pelo magistrado Helder Carvalho Lisboa foi confirmado em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em breve síntese sobre o caso, relatou a sentença que a mãe biológica entregou a filha aos autores em virtude de sua impossibilidade para custear as despesas médicas para o tratamento da encefalopatia crônica da infante. A contestante declarou que concordou com a modificação da guarda, porém discorda do pedido de adoção. Em alegações finais, a ré manifestou-se pela tese da dupla maternidade e subsidiariamente pela improcedência da adoção concordando tão somente com a concessão da guarda definitiva. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à adoção. O pretense adotante é o pai registral, sendo que o pai biológico é desconhecido. A problemática cinge-se à maternidade socioafetiva concomitantemente à biológica. O magistrado concluiu pela não destituição do poder familiar, pois a mãe não abandonou a filha, conforme estudos sociais realizados pela Defensoria Pública e pelo Conselho Tutelar. A adolescente posicionou-se pelo desejo em ter o sobrenome da adotante. Nesses moldes, foi proferida sentença em 30 de julho de 2015 julgando procedente o pedido de adoção sem desconstituir o poder familiar da mãe biológica (TOCANTINS, 2015).

Vejamos a ementa do Tribunal de Justiça do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. MÃE BIOLÓGICA QUE NÃO PERDE O SEU PODER FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ARTIGO 19 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Menciona-se que em relação ao pedido de adoção da menor adotada, não há qualquer irresignação, todavia, em relação a não desconstituição do poder familiar da mãe biológica da adotada e que reside o ponto de irresignação. 2. A destituição do poder familiar encontra-se prevista no art. 1.638do CCB e nos arts. 19, 22 e 24 do ECA. Inobstante a preferência que a própria legislação confere às situações de manutenção ou reintegração das crianças ou adolescentes à família biológica, não há olvidar que o princípio maior que norteia as normas atinentes ao direito posto em liça é o interesse dos menores. 3. No tocante a multiparentalidade, nota-se que a mãe biológica não anuiu com a adoção em epígrafe, entretanto, por diversos outros motivos, ficou evidenciado que ela perdeu contato com sua filha, fazendo com que a infante não a reconhecesse como mãe, quer pelo decurso de tempo ou até mesmo por questões econômicas. 4. Todavia, nada impede que no futuro a mãe biológica possa readquirir a confiança e o afeto perdidos, situação agravada certamente pela situação econômica fragilizada da mãe que para impor sofrimento e fome a filha resolveu confiar sua guarda aos autores, pessoas por ela mesma reconhecida como capazes para proporcionar amor e carinho à menor. 6. Apelo voluntário conhecido e improvido. Decisão unânime. (TOCANTINS, 2016, não paginado).

Tais situações apontam para a necessidade da interpretação do Direito de Família em conformidade com a Constituição Federal. Partindo de casos como esse que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 898.060/SC, reconheceu repercussão geral em tema que discutia a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica e firmou a seguinte tese em 22 de setembro de 2016: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016b, não paginado).

Também os provimentos publicados pelas Corregedorias-Gerais de Justiça do Estado do Maranhão – Provimento nº 21/2013 (MARANHÃO, 2013), Pernambuco – Provimento nº 09/2013 (PERNAMBUCO, 2013) e Ceará – Provimento nº 15/2013 (CEARÁ, 2013) já autorizavam o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva para pessoas maiores de 18 anos, todavia, no Maranhão com a ressalva de que no registro não houvesse a paternidade estabelecida perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A normatização do reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais vinha sendo reclamada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), de modo a obter uma uniformização e padronização das orientações pe-

los Tribunais dos estados, manifestou-se favorável à filiação registral livre, isenta de vícios (erro, dolo, coação, fraude ou simulação), tudo para que se confirmem os direitos e os deveres inerentes à relação paterno-filial, a exemplo do dever de cuidado, do dever alimentar e das questões patrimoniais. “Assim, havendo o reconhecimento da filiação, além da inclusão do nome do pai/mãe socioafetivo, deve ser inserido o nome dos respectivos avós socioafetivos nesse assento de nascimento, sendo esta inclusão cogente e independente da vontade das partes.” (CALDERÓN; TOAZZA, 2019, p. 15).

Nessa direção, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que permite o reconhecimento de outros modelos familiares, foi que a Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que instituiu modelos únicos de certidões e dispôs acerca do reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetiva no Livro “A”, bem como sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (BRASIL, 2019f).

Agora, perde fôlego a orientação diversa à multiparentalidade, pautada na inexistência de permissivo legal (DISTRITO FEDERAL, 2016). De acordo com o Provimento nº 63/2017, atendendo aos requisitos formais na seara extrajudicial e inexistindo processo judicial em que se discuta a filiação (art. 13, parágrafo único), o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima

de doze anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Referido marco etário foi esclarecido pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que alterou a redação do art. 10 do provimento de 2017. Portanto, para menores dessa idade, a via judicial será o caminho (BRASIL, 2019g).

O Provimento nº 63/2017 também sofreu alteração em seu § 4º do art. 11, eis que o Provimento nº 83/2019 trouxe nova redação ao dispositivo para exigir o consentimento do filho menor de dezoito anos de idade.

Esclarecendo ainda o Provimento nº 83/2019, citemos o acréscimo do art. 10-A acompanhado de seus quatro parágrafos que aponta a paternidade ou a maternidade socioafetiva estável e exteriorizada socialmente, cujo vínculo afetivo deverá ser atestado pelo registrador mediante apuração objetiva de elementos concretos, tais como apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. Esses documentos serão arquivados juntamente com o requerimento. A ausência da documentação descrita não impede o registro, cabe o registrador justificá-la, bem como atestar o modo utilizado na apuração do vínculo socioafetivo (BRASIL, 2019g).

Outra implementação trazida pelo Provimento nº 83/2019 foi a da prévia participação do Ministério Público, o que não retira o feito da esfera extrajudicial, posto que o parecer será emitido no expediente em tramitação na própria serventia, nos moldes do novo parágrafo numerado como 9 do art. 11 do Provimento nº 63/2017.

Com a admissão da multiparentalidade, buscando o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, o Núcleo de Conciliação (NUMECON) da Regional de Araguaína traz exemplos que facilitam o atendimento ao público hipossuficiente que procura a Defensoria Pública do Tocantins (VALE, 2018a, 2018b). Citemos o caso atendido pela Defensora Pública Pollyana Lopes Assunção, a qual referendou o acordo entre a adolescente, o genitor e os tios que a criam mantendo a ascendência biológica com a concomitante inserção da socioafetiva. O corpo do acordo homologado nos Autos nº 0006805-45.2018.827.270 junto ao CEJUSC de Araguaína narrou que a filha foi entregue com um mês de vida pelo pai aos tios, em virtude do falecimento da genitora e em decorrência da falta de recursos financeiros daquele, vindo as partes solicitar a composição da multiparentalidade com a manutenção dos pais biológicos e o acréscimo dos pais do coração (TOCANTINS, 2018).

Veja que, por se tratar de acordo em que os envolvidos pretenderam o reconhecimento da multiparentalidade em ambos os lados, paterno e materno, foi submetido à chancela do Poder Judiciário para homologação. Todavia, caso o reconhe-

cimento da filiação multiparental fosse unilateral, isto é, pelo lado materno ou pelo lado paterno, poderia ser realizado pela via extrajudicial, perante o tabelião, em virtude da permissão do Provimento nº 63, com maior rapidez. Acerca desse ponto o CNJ já tinha se manifestado em 2018. Vejamos: “Esta questão, como anteriormente exposto, restou esclarecida por uma manifestação do próprio CNJ em julho de 2018, na qual houve indicação expressa de que o Provimento não deve permitir que se registrem extrajudicialmente multiparentalidade ‘bilaterais’.” (CALDERÓN; TOAZZA, 2019, p. 23).

Agora, com a publicação do Provimento nº 83/2019, foram acrescentados os 1º e 2º ao art. 14 do Provimento nº 63/2017, tudo para que não haja dúvidas de que o reconhecimento extrajudicial se restringe a dois pais e duas mães no campo filiação no assento de nascimento (art. 14, *caput*), sendo permitida a inclusão de somente um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, posto que, para o acréscimo de outros, se exigirá a tramitação pela via judicial.

Assim, na compreensão de que é na família que nos desnudamos e nos espelhamos, em uma colaboração e construção recíprocas, pois, na contemporaneidade, diversos arranjos se apresentam e merecem respeito, é que vemos como positivo o reconhecimento inovador da cumulação das funções parentais, sem qualquer hierarquia entre os vínculos de filiação biológico e socioafetivo.

REFERÊNCIAS

AMARILLA, Silmara D. Araújo. A Multiparentalidade e a ansia por pertencimento: desafios jurídicos na reconhecimento dos vínculos parentais plúrimos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Lex Magister, n. 24, maio/jun. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **A Arte da vida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. A interlocução com o direito à luz das práticas psicológicas em varas de família. In: GONÇALVES, Heber Signorini; BRANDÃO, Eduardo Pontes (orgs.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. p. 73-139.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. revogada pela lei nº

10.406/2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Revogada pela lei nº 12.004/2009. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República,

[2019d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2019f]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Brasília, DF: Conselho Nacional

de Justiça, [2019g]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 29 set. [2016a]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux, 21 set. 2016. *Leading Case* RE 898060. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016b]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgRg nos EDcl no AREsp 584493 / RS**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2014/0215838-6. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 22 set. 2015, DJe 25 set. 2015. Brasília,

DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%C3O%22%29>.

MIN.%29+E+%28%22QUARTA+TURMA%22%29.ORG.&processo=2014%2F0215838-6+OU+201402158386&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Relator: Min. Ayres

Britto, 05 de maio de 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011a]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.**

Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 625, 2 a 6 de maio de 2011.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011c]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, [201-?]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, DF: Presidência da República, [2009a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan.

Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. IBDFAM, 2019, p. 1-32. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>. Acesso em: 25 maio 2019.

CEARÁ. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará. Provimento nº 15, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará. **Diário da Justiça** 20, Fortaleza, 20 dez. 2013. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-no-152013/>. Acesso em: 25 set. 2019.

DANTAS, Eduardo; HODGER, Luciana. A Resolução CFM 1805/2006, e os cuidados paliativos: reflexões sobre seus aspectos psicológicos e jurídicos. **Revista de Bioética Latino Americana**, v. 2, n. 2, set./fev.2009, p. 1-14. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3ª Turma Cível). **Apelação 20130110330594 (0008418-53.2013.8.07.0016)**. Apelante: A.D.S.A. Apelado(s): F.D.C.S.C., N.D.S.C. Relator: Desembargado: Gilberto Pereira de Oliveira, 14 de setembro de 2016. Diário da Justiça, Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 25 nov. 2016, p. 194-206. Disponível em: encurtador.com.br/hzT07. Acesso em: 11 nov. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3ª Turma Cível). **Apelação 20130610055492APC (0005453-35.2013.8.07.0006)**. Apelante(s) : A.B.F., F.J.L.S. Apelado(s): O.M., K.S.S., F.J.L.S. Relator: Desembargador Flávio Rostirola. Revisor: Gilberto Pereira de Oliveira. 03 de fevereiro de 2016. Diário da Justiça, Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 16 fev. 2016. Disponível em: encurtador.com.br/hEGOS. Acesso em: 11 nov. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM aprova enunciados. Belo Horizonte, 28 out. 2015. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++#.VsRrX_5nT4A.email. Acesso em: 19 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Manifestação pela manutenção do Provimento 63/2017 enviada ao Ministro João Otávio de Noronha. Belo Horizonte, 28 abr. 2018. Disponível em: http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/manifesta%C3%A7%C3%A3o%20IBDFAM%20Prov_%20

63%20ao%20%20CNJ%20correcao%20Berenice%2002_05_2018.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **TJRJ reconhece multiparentalidade.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Belo Horizonte, 12 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5243/TJRJ+reconhece+multiparentalidade#>. Acesso em: 17 nov. 2018.

MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. **Provimento nº 21, de 19 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

MELO, Zélia Maria de. Família e cultura: uma reflexão. **Revista Symposium**, Ano 4, número especial, dez. 2000. p. 72-75. Disponível em: www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=1487. Acesso em: 16 nov. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Sentença Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021.** Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. Juiz de Direito:

Sérgio Luiz Kreuz, 20 fev. 2013. Disponível em:
[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/
jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF).
Acesso em: 19 set. 2019.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. **Provimento nº 9, de 02 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, 2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acesso em: 25 set. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Decisão inédita: tia adota sobrinha, que passa a ter legalmente duas mães**. Portal do Judiciário, Natal, 14 set. 2016. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11017-decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente-duas-maes>. Acesso em: 22 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70065388175**. Apelante: J.A.M.S.; J.E.J. Apelado: A.J. Relatora: Desembargadora Alzir Felipe Schmitz, 17 de setembro de 2015. Diário da Justiça, Porto Alegre, 21 set. 2015. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjrs-multiparentalidade-2/>. Acesso em: 22 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70062692876**. Apelante: L. P. R. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 25 fev. 2015. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70062692876&ano=2015&codigo=154309. Acesso em: 22 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286 – Itu**. APELANTES: VIVIAN MEDINA GUARDIA E AUGUSTO BAZANELLI. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14 de agosto de 2012. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 14 agos. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1722/750>. Acesso em: 22 set. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 14, p. 89-106, fev./mar. 2010.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 0003321-60.2016.827.0000**. Relatora: Des. Jacqueline Adorno, 16 de agosto de 2016. Diário da Justiça, Palmas, TO: Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/pautas/arquivos_pautas/Pauta%2028%20-%2017-08-2016.pdf. Acesso em: 22 set. 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania Araguaína. **Sentença Autos nº 0006805-45.2018.827.2706**. Relatora: Juíza de Direito: Umbelina Lopes Pereira, 15 de maio de 2018. Diário da Justiça, Palmas, TO: Tribunal de Justiça, 2018.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. (1ª Vara Cível). **Sentença Autos nº 5000259-25.2011.827.2740**. Comarca de Tocantinópolis. Apelante: M. de L. da S. / J. B. da S. Apelado: M. N. P. Relator: Juiz de Direito: Helder Carvalho Lisboa, 30 jul. 2015. Diário da Justiça, Palmas-TO: Tribunal de Justiça, 2015.

VALE, Keliane. Multiparenlidade: casos são comuns no Núcleo de Mediação e Conciliação em Araguaína.

Defensoria Pública do Tocantins, 06 jun. 2018a.

Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/28025>. Acesso em: 25 set. 2019.

VALE, Keliane. Maio verde: registro de filiação socioafetiva como proteção à dignidade humana.

Defensoria Pública do Tocantins, 14 maio 2018b.

Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/27434>. Acesso em: 25 set. 2019.